

**RESOLUÇÃO N.º 52/96
de 18 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a assinar uma Convenção de Estabelecimento com a SHELL, adiante designada por Convenção que obedecerá, designadamente, ao seguinte:

I

1. O Estado, concede à SHELL o direito ao estabelecimento e exercício, em território cabo-verdiano, da actividade económica de comercialização de derivados do petróleo por um período de 50 anos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

2. A autorização referida no n.º anterior abrange o fornecimento de combustíveis a navios e a aviões e, de modo geral, o exercício em todo o território nacional, da actividade de importação, armazenagem, distribuição e venda de produtos derivados do petróleo.

3. A autorização para o exercício da actividade económica prevista nos n.ºs 1 e 2 poderá ser renovada se o interesse público assim o justificar.

II

Pelo licenciamento que o direito de estabelecimento consubstancia, a SHELL pagará ao Estado uma taxa no montante de 0,25% do valor de vendas.

III

A actividade económica que constitui objecto da Convenção é exercida em regime de concorrência.

IV

O direito de estabelecimento e exercício da actividade económica referenciado em I não é transmissível, salvo autorização do Estado.

V

1. A SHELL não pode ceder, onerar ou trespassar a terceiros no todo ou em parte, as suas instalações e oleodutos explorados em regime de co-propriedade ou qualquer dos bens e eventuais direitos que a integram, ou ainda relativamente às mesmas, realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização do Estado, sendo nulo qualquer acto praticado em violação do disposto neste número.

2. A SHELL deverá comunicar ao Estado a sua intenção de proceder ao trespasse das instalações indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização.

3. O trespasse das instalações implica para o trespassário a obrigação de cumprir integralmente todas as obrigações da SHELL inerentes a Convenção.

4. A SHELL será responsável pela transferência integral dos seus direitos para o trespassário.

5. A SHELL não vedada a alienação de bens ou equipamentos em decorrência de processo de substituição ou inovação tecnológica no âmbito da gestão e manutenção correntes das instalações.

VI

- 1.** Os preços de venda de derivados do petróleo, no mercado interno, serão definidos pelo Estado tendo sempre em conta margens de comercialização que permitam à SHELL Cabo Verde cumprir as responsabilidades a que fica adstrita no âmbito da Convenção.
- 2.** Para efeitos do disposto no número anterior a SHELL deverá enviar ao Estado os elementos destinados à fixação e controle dos preços.

VII

- 1.** O Estado fiscalizará o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à actividade de comercialização de derivados do petróleo e bem assim, as cláusulas da Convenção, onde quer que a SHELL exerça a sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.
- 2.** O pessoal de fiscalização quando devidamente credenciado, dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, às instalações da SHELL e fica coberto por seguro de responsabilidade civil a constituir pela SHELL.
- 3.** O Estado poderá determinar, no âmbito dos poderes de fiscalização, a realização, por empresas especializadas independentes, de acções inspectivas ou de ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento das instalações, em conformidade com a prática internacional na indústria petrolífera.
- 4.** As determinações do Estado que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização serão imediatamente aplicáveis e vincularão a SHELL.

VIII

A SHELL goza de isenção de direitos, emolumentos gerais e outras imposições aduaneiras relativamente à importação de aparelhos, máquinas, seus acessórios e peças separadas, utensílios, instrumentos, matérias e tubagens destinados a equipamento, manutenção ou substituição e alargamento das suas instalações e oleodutos destinados ao abastecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea internacionais.

IX

- 1.** A SHELL poderá dispor de uma conta em moeda estrangeira, em instituições de crédito estabelecidas no país, através da qual passará realizar pagamentos com o exterior, nos termos e condições da lei cambial.
- 2.** A conta em moeda estrangeira só poderá ser movimentada a crédito mediante transferência do exterior ou valores provenientes de vendas locais efectuadas em moeda convertível a domiciliados no estrangeiro.

X

- 1.** O Estado garante, à SHELL o direito à transferência para o exterior, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio em vigor em Cabo Verde à data do pedido de transferência dos lucros e dividendos distribuídos.
- 2.** Sempre que as transferências, pelo seu montante sejam susceptíveis de causar perturbações graves na balança de pagamentos o Banco de Cabo Verde determinará o seu escalonamento.

XI

O Estado garantirá, em geral, a segurança e protecção das instalações e dos bens e direitos compreendidos no âmbito da actividade da SHELL.

XII

O Estado garante à SHELL a não adopção de medidas de carácter administrativo tendentes a fasear a sua concorrência que deve presidir ao exercício, pelos operadores, da actividade de comercialização de derivados de petróleo, devendo, eventuais incentivos a serem concedidos neste âmbito ser direccionados à actividade e não aos operadores em concreto.

XIII

O Estado obriga-se a não consentir o estabelecimento em Cabo Verde de mais de 2 operadoras no domínio do comércio de derivados do petróleo, por um período de 10 anos, renovável.

XIV

Constituem deveres da SHELL, em especial:

- (a)** Cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor no âmbito da actividade económica que exerce bem como as normas técnicas internacionalmente exigidas nos contextos da referida actividade;
- (b)** Proceder à realização de investimentos necessários ao normal abastecimento do mercado nacional bem como ao cumprimento das normas de segurança internacionalmente aceites na indústria petrolífera;
- (c)** Manter as suas instalações e equipamentos em bom estado de funcionamento e proceder sempre que necessário à sua conservação e reparação, adoptando as medidas indispensáveis à salvaguarda das pessoas e bens;
- (d)** Adoptar as providências que lhe sejam ordenadas pelo Estado no âmbito da Convenção;
- (e)** Prestar informações ao Estado relativamente às suas previsões de investimento;
- (f)** Facultar ao Estado, quando requerido, estudos, análises e relatórios com interesse para o conhecimento do desenrolar da sua actividade que lhe tenham sido solicitados;
- (g)** Permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, quando devidamente credenciadas pelo Estado, facultando-lhes as informações e dados necessários ao exercício da sua actividade de fiscalização;
- (h)** Participar imediatamente ao Estado os acidentes e desastres ocorridos na exploração das suas instalações, para efeitos previstos na Cláusula 10ª deste Convenção;
- (i)** Constituir e manter actualizado um seguro de responsabilidade civil cobrindo os potenciais danos, indemnização e outros custos em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das suas actividades;
- (j)** Não ceder, alienar, ou onerar as instalações e os oleodutos e direitos que eventualmente os integram, sem o consentimento do Estado;
- (l)** Dar preferência aos bens e serviços de origem nacional, incluindo a utilização da capacidade disponível dos meios nacionais de transporte, contando que tais bens e serviços, comparados com similares de origem estrangeira, possam ser adquiridos ou fornecidos em condições igualmente vantajosas, tendo em atenção a sua qualidade, preço e disponibilidade dentro do prazo que for requerido;

(m) Dar ao Estado conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes da Convenção;

(n) Remeter anualmente ao Estado o relatório e contas auditadas.

XV

A SHELL obriga-se, mediante acordo com empresas congéneres interessadas, por conta e no interesse delas, a fazer fornecimentos através das suas instalações, em condições justas e economicamente aceitáveis bem como de harmonia com os usos internacionais em matéria de fornecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea.

XVI

Com excepção do direito que à SHELL assiste de poder nomear um cidadão estrangeiro como seu Administrador Delegado, obriga-se a mesma a preencher os seus quadros de pessoal com cidadãos cabo-verdianos, só podendo contratar pessoal estrangeiro quando não houver nacionais com as qualificações e a experiência exigidas e dentro dos limites do que for razoavelmente necessário para o preenchimento dos lugares desses quadros.

XVII

No exercício da actividade de comercialização de derivados do petróleo cabe à SHELL adoptar as providências adequadas à protecção ambiental, observando as disposições legais aplicáveis, bem como os regulamentos provenientes dos serviços públicos competentes em razão da matéria.

XVIII

Constitui encargo e é da responsabilidade da SHELL a construção, reparação e renovação das suas instalações bem como a aquisição dos equipamentos necessários, em cada momento, ao exercício da sua actividade.

XIX

1. Pelo incumprimento de obrigações assumidas no âmbito da Convenção poderá a SHELL ser punida com multa de 250 000\$ a 10 000 000\$, segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a segurança das instalações e de terceiros e dos prejuízos resultantes.

2. É da competência da entidade designada pelo Estado a aplicação das multas previstas na Convenção.

3. A sanção aplicada será comunicada por escrito à SHELL.

4. As multas impostas pelo Estado serão imediatamente exigíveis nos termos da comunicação para o efeito remetida à SHELL, a qual produzirá efeitos independentes de qualquer outra formalidade.

5. Os limites das multas referidas no n.º 1 serão actualizados sempre que o Estado achar conveniente.

6. O pagamento das multas previstas na Convenção não isenta a SHELL de outras formas de responsabilidade em que incorrer, nos termos legais e regulamentares, nem prejudica a aplicação de outras sanções contratuais.

XX

1. O Estado poderá tomar conta da exploração das instalações propriedade da SHELL quando se der ou estiver iminente a cessão ou interrupção total ou parcial da exploração ou se verificarem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e

do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração e a segurança de pessoas e bens.

2. Verificada a situação tipificada no n.º anterior, a SHELL suportará os encargos resultantes da manutenção das instalações, dos serviços administrativos bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não puderem ser cobertos pelos resultados da exploração.

3. Logo que cessem as razões que conduziram à situação tipificada no n.º 1 e o Estado julgar oportuno, será a SHELL notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração das instalações.

4. Se a SHELL não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-a feito, continuarem, a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento das instalações, o Estado poderá declarar a imediata rescisão da Convenção, tomar conta da exploração das instalações e decidir do seu destino, sem prejuízo do pagamento à SHELL de justa indemnização.

XXI

O Estado poderá dar por finda a Convenção e revogar a autorização para o exercício da económica concedida, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

(a) Desvio do objecto da Convenção ou utilização, no âmbito da actividade concedida de produtos petrolíferos ou seus derivados que não tenham sido autorizados pelo Estado;

(b) Promover ou consentir, por qualquer forma, a interrupção prolongada da exploração das instalações por facto imputável à SHELL e de que resulte lesão da economia nacional, sem prejuízo do disposto em XX;

(c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do Estado ou ainda, sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis à exploração, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;

(d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das instalações ou a manutenção das mesmas em condições técnicas gravemente deficientes;

(e) Cobrança dolosa de preços com valor superior aos fixados pelo Estado;

(f) Falência da SHELL, podendo, neste caso, o Estado autorizar que os credores assumam os direitos e encargos resultantes da Convenção;

(g) Transmissão, em todo, ou em parte do direito de estabelecimento e exercício da actividade económica objecto da Convenção, sem o consentimento do Estado;

(h) Cedência, alienação, ou oneração das instalações ou dos oleodutos e direitos que eventualmente os integram sem autorização do Estado;

(i) A injustificada recusa a contratar com empresas congéneres nos termos previsto em XV;

(j) Recusa em proceder à conservação e manutenção das instalações e equipamentos;

(l) Violação grave das cláusulas da Convenção;

(m) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais proferidas no âmbito material desta Convenção.

2. Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivo de força maior e, bem assim, os que o Estado aceite como justificados.

3. Quando as faltas forem causadas por mera negligência e susceptíveis de correcção, o Estado não rescindir a Convenção sem previamente avisar a SHELL para, em prazo razoável que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências da sua negligência.

4. Caso a SHELL não cumpra as suas obrigações ou não sejam, reparadas as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo Estado, este poderá rescindir a Convenção mediante comunicação enviada à SHELL.

5. A rescisão da Convenção será comunicada à SHELL por carta registrada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos, independentemente de qualquer outra formalidade.

6. Em casos de fundamentada urgência, o Estado poderá, sem prejuízo de observância do processo de sanção do incumprimento regulado no n.º 3, antes de proceder à rescisão da Convenção, tomar conta da exploração das instalações.

7. Em caso de rescisão, as instalações e os equipamentos passarão, imediatamente e sem dependência de qualquer outra formalidade que não seja uma vistoria das instalações e equipamentos, à posse e livre disposição do Estado, sem prejuízo do pagamento à SHELL do seu justo valor.

8. A assunção de deveres pelo Estado será feita sem prejuízo de direito de regresso pelas obrigações contraídas pela SHELL que exorbitem o âmbito da Convenção e gestão normal das instalações.

XXII

Nos litígios derivados da Convenção, o Estado e a ENACOL comprometem-se a recorrer à arbitragem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*